



ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Trigésima Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001575-66.2018.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, TAMIRES ANDRADE SOUZA GAMA, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso, Advogada: Dra. Kelly Nascimento Gonçalves, Recorrido(s): GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire Gallucci, Advogada: Dra. Letícia Couras Viana, Decisão: por unanimidade, após deliberação dos Ministros da Quarta Turma, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar que os autos aguardem, em Secretaria, a decisão a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao Tema 1118. **Processo: RR - 245-41.2019.5.13.0007 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILVAN DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, decorrentes da não concessão da pausa para recuperação térmica, nos termos fixados na sentença e, por consequência, ao pagamento dos honorários de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da condenação. Custas a cargo da reclamada. Observação 1: o Dr. Gabriel de Souza Leal Silva, patrono da parte GILVAN DO NASCIMENTO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 92100-87.2010.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, BENEDITO DE SOUZA MORAES, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE POR INOVAÇÃO RECURSAL", nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC/2015; II - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. CURVA DE MATURIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA", "AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. NORMA REGULAMENTAR. RESCISÃO DO CONTRATO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.506/2011" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-I e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais decorrentes da curva de maturidade, para indeferir o pedido de pagamento de aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e III - julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 85000-33.2009.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocai Pereira, Procurador: Dr. Wilson Pedro Sampaio, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Recorrido(s): FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., SIND DOS EMP DE EMPRESAS DE SEG E VIGILANCIA DO EST BA, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente. Observação 1: a Dra. Mônica Cerqueira Lopes, patrona da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, patrono da parte SIND DOS EMP DE EMPRESAS DE SEG E VIGILANCIA DO EST BA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 895-62.2013.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS JAIRO LIMBERGER HAHN, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, Advogado: Dr. Mateus Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da integração da parcela "CTVA" na base de cálculo das vantagens pessoais do reclamante, com os reflexos competentes, a ser apurado em liquidação de sentença. Observação 1: a Dra. Raquel Leite da Silva Santana, patrona da parte CARLOS JAIRO LIMBERGER HAHN, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 293-38.2013.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, STELA MARIS BORTOLON, Advogado: Dr. Gabriel Lima Marchioretto, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da Primeira Reclamada (ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA) quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITOS" por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios; b) conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA) no tocante ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA CONTRATADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE SUPERIOR", por má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária e julgar improcedente a demanda em relação à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA; c) não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante. Observação 1: o Dr. Gabriel Lima Marchioretto falou pela parte STELA MARIS BORTOLON. **Processo: RR - 20948-41.2016.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): MARCO ANTONIO ILARIO, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, NVH TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Emmanuel de Souza Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA", por má aplicação da Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao não reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM) pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Observação 1: o Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, patrono da parte MARCO ANTONIO ILARIO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10206-14.2011.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS, Procurador: Dr. Tanus Salim, Procuradora: Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Recorrido(s): TÂNIA MARA MINELLA PERIN, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reenquadramento. Administração Pública Indireta.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reenquadramento da autora, mantendo a condenação, todavia, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reconhecimento de desvio de função, relativamente ao período prescrito. Observação 1: a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, patrona da parte FUNDAÇÃO GAÚCHA DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 313-62.2010.5.04.0231 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JESSI JEIMES DOS SANTOS DOMINGOS, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Milena Mathias Duro de Lima, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "CONTRATO DE TRABALHO COM RESCISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL, E NÃO DO TEMPO FALTANTE", por contrariedade à Súmula nº 437, I e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, no período não prescrito, o pagamento de uma hora extraordinária e reflexos em relação aos dias em que o intervalo intrajornada não foi concedido de forma integral; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas com relação ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO. BIS IN IDEM. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados, pela integração das horas extraordinárias deferidas, sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS. Observação 1: o Dr. Dalton Fernandes Tolentino falou pela parte JESSI JEIMES DOS SANTOS DOMINGOS. **Processo: RR - 245300-46.2008.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): ALESSANDRA CHRISTINA TANER, Advogado: Dr. André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte VRG LINHAS AÉREAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 720-51.2013.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): FABIO MOLINO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. AUTORIDADE MÁXIMA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CARGO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA", por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido de pagamento de horas extras e reflexos (tópico 3 da sentença - fls. 1.060/1.062). Prejudicado o exame dos tópicos recursais remanescentes. Custas processuais inalteradas. Observação: a Turma determinou a retificação da autuação para constar como recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A., e como recorrido: Fábio Molino. **Processo: Ag-AIRR - 986-06.2016.5.08.0208 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): JOAO PEREIRA DE MELO, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, JUVIC LTDA, Advogado: Dr. Wesley Wendell Uchôa Lorençato, ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Reclamante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10343-33.2017.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A., Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police, Recorrido(s): MONTUSI COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Theodoro Sozzo Amorim, Advogado: Dr. Carlos Henrique Baldin, SAMUEL MACHADO, Advogada: Dra. Monika Celinska Previdelli, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, no sentido de "não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. Observação 1: a Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Melina De Pieri Simão falou pela parte UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.". **Processo: RR - 1079-32.2016.5.12.0054 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GIASI & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Renato Medina Pasquali, Advogada: Dra. Alexandra da Silva Candemil Assenheimer, Recorrido(s): BRUNA GRIGIO DE SOUZA GASPAS - ME, Advogado: Dr. Anderson Santos Barcellos, MARIA APARECIDA MARTINS, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU DE PATENTE INCAPACIDADE FINANCEIRA DA SUCESSORA", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade da Recorrente (GIASSI & CIA. LTDA.) pelos créditos devidos à Reclamante. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Natália Agrello Castilheiro falou pela parte MARIA APARECIDA MARTINS. **Processo: RR - 10850-83.2016.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DIRCEU HELENO DA SILVA, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Advogado: Dr. Natalia Ribeiro Bicalho, Recorrido(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. Observação 1: a Dra. Danielle de Paula Gerheim, patrona da parte MRS LOGÍSTICA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11007-06.2015.5.03.0179 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BS2 S.A., Advogada: Dra. Katia Madeira Kliauga Blaha, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Elisa Maria Moraes Braga Raposo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO.", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, declarar a nulidade do auto de infração e conseqüentemente afastar a multa aplicada, uma vez que não restou caracterizada a infração praticada pelo autor. Observação 1: o Dr. Júlia Tiburcio Torres, patrono da parte BANCO BS2 S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10399-52.2014.5.15.0100 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): ANTONIO PAULINO FERREIRA, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Advogada: Dra. Claudia Beatriz Souza, PAU D'ALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA, Advogado: Dr. Antonio Clovis Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial em relação à reclamada STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A. Observação 1: o Dr. Francisco de Assis Brito Vaz, patrono da parte STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 140-79.2016.5.09.0072 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELIZIANA NUNES MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): INDUSTRIA DE PRODUTOS DE ALUMINIO BRASIL LTDA - ME, JOAO PAULO GUIMARAES, JOAO VITOR GUIMARAES, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, patrono da parte ELIZIANA NUNES MARIA DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10060-83.2020.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, VANESSA RODRIGUES VIEIRA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativo a este. Observação 1: o Dr. Gustavo Andère Cruz, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 2172-80.2013.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEONARDO BOSCO RIBEIRO SOARES E OUTRO, Advogado: Dr. André Ribeiro Soares, Agravado(s): VERA LUCIA DE OLIVEIRA CRUZ, Advogado: Dr. Antônio Hernandez Moreno, Advogado: Dr. Márcio Molina Mateus, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. André Ribeiro Soares, patrono da parte LEONARDO BOSCO RIBEIRO SOARES E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10108-24.2019.5.03.0096 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANABELLY GIRASSOL GONCALVES DIAS E OUTRO, Advogado: Dr. Andre Santos, Agravado(s): EDUARDE AFONSO GONCALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Juliana Lais Caliman Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Robert Angelo Rodrigues da Silva, patrono da parte ANABELLY GIRASSOL GONCALVES DIAS E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ARR - 1002193-47.2016.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RAIMUNDA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - SP, Procurador: Dr. Cesar Cals de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte RAIMUNDA ALVES DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1002319-87.2016.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TAIS PAIVA E SILVA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravado(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - SP, Procurador: Dr. Cesar Cals de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte TAIS PAIVA E SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ARR - 1001292-35.2017.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DULCINEA GALAVOTTI METIDIERI MENDES CRUZ MALTHÉZ, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravado(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - SP, Procurador: Dr. Cesar Cals de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte DULCINEA GALAVOTTI METIDIERI MENDES CRUZ MALTHÉZ, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 12307-20.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): JUNE APARECIDA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Márcio Henrique Lemes Reges, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Advogada: Dra. Bárbara Cleto de Carvalho Baldez, Decisão: por unanimidade: a) sendo intranscendente o recurso de revista em relação às horas extras excedentes à 6ª diária, decorrentes de jornada prevista em Plano de Cargos e Salários - PCS/98 e à prescrição em relação às horas extraordinárias, denegar seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; b) após reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto à concessão do benefícios da justiça gratuita - necessidade de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

prova da insuficiência econômica alegada -, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1311-80.2019.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NEUSA CLOTILDE AYRES, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 3.223,72 (três mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000933-98.2018.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, Agravado(s): JOAO PAULO RUFINO HONORIO, Advogado: Dr. Raimundo Jeter Rodrigues Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.558,07 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20669-07.2016.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): GELSON LEAL DE CARVALHO, Advogada: Dra. Marlene Hernandes Leivas, Advogado: Dr. Bernardo Madeira Triaca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1014-93.2014.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANDERSON HENRIQUE FERNANDES DE MELO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista dos Reclamados; II - homologar o pedido de desistência do recurso do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 595-45.2015.5.09.0665 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOLDEMAR SÉRGIO SEJANOSKI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Parte Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-ARR - 1000519-34.2017.5.02.0372 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RONALDO BARROSO JUNIOR, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1002337-15.2017.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): THIAGO REGES DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Marco Antônio Silva de Macedo Júnior, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 20427-44.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EDIR NUNES NAZARETH PAIVA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe R\$ 1.340,00 (mil trezentos e quarenta reais) em face do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 1001957-08.2017.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: ANDRE RODRIGO SILVA, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 437, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extraordinária, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Súmula nº 437, I. III - conhecer do recurso de revista do reclamado, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1000872-14.2017.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BIOVIDA SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Ribeiro Veiga, Advogado: Dr. Guilherme Sacomano Nasser, EVELYN LUCIANA CRUZ DE ALCANTARA, Advogado: Dr. Leandro Martins, Advogado: Dr. Paulus Cesar de Simone, Advogada: Dra. Daniela Cristina Corrêa, HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Ribeiro Veiga, Recorrido(s): COOPERMIRA COOPERATIVA DE TRABALHO NAS AREAS DA PRESERVACAO DA SAUDE HUMANA E ADMINISTRATIVA E OUTRO, Advogado: Dr. Elena Salamone Balbeque, Advogado: Dr. Fernando Almiro de Jesus Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.), por desfundamentado, e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa; II - não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada (BIOVIDA SAÚDE LTDA.), por ausência de interesse recursal, e, por consequência, não reconhecer a transcendência da causa; III - no recurso de revista interposto pela reclamante, reconhecer a transcendência política da causa; e IV - conhecer do recurso de revista, interposto pelo reclamante, quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO", por contrariedade à Súmula nº 462, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no quanto à condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000174-85.2019.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANDERSON CARLOS ANTONIO, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR-AIRR - 9-41.2018.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDVALDO SOUZA BARBOSA, Advogado: Dr. Thiago Paes Fonsêca Dantas, Advogada: Dra. Ana Patrícia da Costa Silva Carneiro Gama, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Aderaldo Cavalcanti da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 101629-59.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Renata Christina Silveira Araujo, Advogado: Dr. Cinthya dos Reis Santos, Recorrido(s): GILMAR DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Goncalves, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Advogado: Dr. Antonio Carlos Alves de Castro Moura, IFSB GH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A., Advogado: Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior, Advogado: Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Advogado: Dr. Antonio Carlos Alves de Castro Moura, VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Empresa privada. Ônus da prova", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à terceira reclamada AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. **Processo: Ag-AIRR - 100668-15.2016.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESPÓLIO de FRANCISCO REYNALDO CERQUEIRA COSTA, Advogado: Dr. Igor Machado de Mello Faia, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 716-93.2017.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTONIO DE PADUA MENDES NETTO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, Procuradora: Dra. Raquel Mamede de Lima, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luis Eduardo Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 802-10.2014.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. José Carlos Carles de Souza, Recorrido(s): CHRISTOFER DA SILVA CARDOSO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Luciano Bambini, Advogado: Dr. Bruno Bambini, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre de Brito Faria, Advogada: Dra. Rozângela de Souza Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, que resultou no Tema 725, bem como no julgamento do RE 635.546 (Tema 383), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização efetivada entre as reclamadas e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos relativos à indevida isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços. **Processo: Ag-AIRR - 1000135-79.2016.5.02.0025 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): MITIE KAWANISHI RAMOS, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Advogado: Dr. Agnaldo do Nascimento, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100325-94.2017.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Agravado(s): GILBERTO COELHO DE SANT'ANNA, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Advogada: Dra. Carolina Castelo Branco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 21078-11.2015.5.04.0221 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Recorrido(s): ELISA CURY, Advogado: Dr. Luis Dagoberto Paganella, RODALOG SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI, Advogado: Dr. Giovana da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. VÍNCULO DE EMPREGO" por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecer a licitude da terceirização firmada entre as reclamadas e afastar o vínculo de emprego entre a reclamante e a segunda reclamada (CRBS S/A), excluindo da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo; e b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: AIRR - 31-81.2015.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): MAIKON DE ALMEIDA DRAGO, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II) dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 586-02.2012.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL MATER DEI S.A., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): NÍVIA INÁCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas de Araújo Freitas, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional para que aprecie os embargos de declaração opostos pelo reclamado e se manifeste, como entender de direito, acerca das seguintes questões fáticas: a) habitualidade do trabalho em feriados, para fins de aferir o direito aos reflexos da correspondente condenação e b) existência de negociação coletiva sobre o divisor aplicável ao cálculo das horas extraordinárias; II - julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes. Custas inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 505-72.2017.5.11.0451 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Agravado(s): BRUNO RAMOS GUIMARAES, Advogado: Dr. Robson



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gonçalves de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 12293-31.2015.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Recorrido(s): ANDREIA MARTA SOUZA GONCALVES, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II - conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 24000-61.2011.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ARCELORMITT AL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): GERALDO DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Arthur Carlos Lessa Filho, MARTIN ENGINEERING LTDA., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1564-91.2012.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes Castello Branco, Recorrido(s): SERGIO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Sérgio Vladimir Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 102400-76.2008.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, Advogado: Dr. Benedito Paes Silvado Neto, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Advogado: Dr. Luis Henrique Salina, Recorrido(s): HÉLIO GONÇALVES, Advogado: Dr. Fernando Luís Fernandes Hass, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, apenas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM 1995", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. Invertam-se os ônus da sucumbência, estando o reclamante dispensado do recolhimento das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 764-97.2012.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODOVIÁRIO BEDIN LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Maria Antunes Goulart, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública em análise, restabelecendo-se a r. sentença inclusive quanto às custas processuais. **Processo: RR - 515-37.2012.5.02.0421 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Recorrido(s): MANOEL FERREIRA DOS ANJOS, Advogado: Dr. Cláudio Scopim da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11916-96.2018.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): ADRIANA VASCONCELOS CASTELLI, Advogado: Dr. Douglas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 388-61.2015.5.06.0008 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARTHA MARIA MARTINS GOMES MAFRA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, Advogado: Dr. Tasso Batalha Barroca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 885-24.2013.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): NPV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Alberto Alves dos Santos, POLIANA DE PONTES SANTOS, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II) na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: Ag-AIRR - 735-09.2018.5.14.0092 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): STEPHANIE CARLLYSIE MEDEIROS DE BRITO, Advogado: Dr. Delmar Ceccon Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 247-55.2016.5.21.0019 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Agravado(s): CARNAÚBA CONFECÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. João Paulo Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Hilário Félix Dantas, MARIA KARLIANE DA SILVA, Advogado: Dr. Michael Magnos Chaves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1567-45.2017.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 729-60.2010.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DANIEL CLOVIS GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Agostinho Francisco Zucchi, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Agravado(s): REDECARD S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Procurador: Dr. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000067-68.2015.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, MARIANA MUNIZ DE LIMA, Advogada: Dra. Rima Calvez Rodrigues Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 7-24.2015.5.11.0005 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., Advogado: Dr. Paulo César Albino, Advogado: Dr. Heloiza Penalber Lobo Pereira, MARIA DAS GRACAS DA SILVA PACHECO, Advogado: Dr. Thiago Jorge Marques Malcher Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 100214-83.2018.5.01.0561 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Daniella Ferreira do Carmo, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, DANIELE DA SILVA SOARES, Advogado: Dr. Expeditus José Crescencio Siqueira, Advogado: Dr. Flavio Marques de Souza, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma